



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 15374.002168/99-47

RECURSO Nº : 122.002

MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1994 A 1996

RECORRENTE: DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)

INTERESSADA: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

SESSÃO DE : 15 DE SETEMBRO DE 2000

ACÓRDÃO Nº : 101-93.199

IRPJ – LANÇAMENTO –LUCRO ARBITRADO – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO A falta de escrituração do livro Registro de Inventário não dá causa ao arbitramento do lucro, quando o sujeito passivo comprova que mantinha controle de estoque e que foi elaborada a listagem de mercadorias e de bens que comporiam o inventário por natureza, quantidade e valores coincidentes com os registrados na declaração de rendimentos.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO(RJ)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE**


**KAZUKI SHIOBARA
RELATOR**

FORMALIZADO EM:

25 OUT 2000

PROCESSO Nº : 15374.002168/99-47
ACÓRDÃO Nº : 101-93.199

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 15374.002168/99-47
ACÓRDÃO Nº : 101-93.199

RECURSO Nº. : 122.002
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)

RELATÓRIO

A empresa COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 33.525.221/0001-32, foi exonerada da exigência do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. m decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro(RJ) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

O lançamento dizia respeito aos seguintes impostos e contribuições, demonstrados em moeda corrente – reais – vigente no País:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	43.210.881,24	40.497.844,37	32.408.160,94	116.116.886,55
PIS	865.519,63	800.135,49	649.139,73	2.314.794,85
IRF	7.737.663,03	7.551.330,32	5.803.247,29	21.092.240,64
CSLL	1.216.900,11	1.119.023,38	912.675,10	3.248.598,59
TOTAIS	53.030.964,01	49.968.333,56	39.773.223,06	142.772.520,63

O lançamento mediante arbitramento do lucro foi providenciado em virtude de falta de apresentação do livro Registro de Inventário embora o sujeito passivo tenha assegurado que os controles internos existiam e permitiam a verificação da exatidão dos valores declarados na declaração de rendimentos.

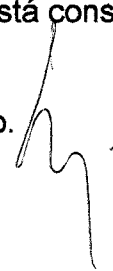
A decisão de 1º grau cancelou o lançamento por entender que simples falta de transcrição de dados no livro Registro de Inventário, tendo em vista

PROCESSO Nº : 15374.002168/99-47
ACÓRDÃO Nº : 101-93.199

que as informações estavam disponíveis em controles internos e estes valores coincidem com os registrados na declaração de rendimentos regularmente apresentados, não podem dar causa a arbitramento de lucro.

Subsidiariamente, a autoridade julgadora de 1º grau registra que mesmo que fosse o caso de arbitramento de lucro, a metodologia adotada pela autoridade lançadora não está consoante com a legislação tributária vigente.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 15374.002168/99-47
ACÓRDÃO Nº : 101-93.199

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

A recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – CEHAB/RJ é uma sociedade anônima de economia mista vinculada à Secretaria de Estado de Habitação e Assuntos Fundiários e de acordo com os seus estatutos tem como atividade preponderante planejamento setorial, produção e comercialização de unidade habitacional de interesse social, construção de prédios e edifícios e, subsidiariamente, da atividade de comércio atacadista de materiais diversos de construção.

A decisão que cancelou o lançamento adotou os seguintes fundamentos:

“Observa-se que, basicamente, o estoque é composto por material de consumo que, inclusive, poderia ter sido registrado diretamente a débito de despesa, sem que transitasse por conta de ativo. O único item que estaria obrigado a constar no livro de Registro de Inventário é ‘Materiais p/ Obras’, o qual representa 2% (1994), 0% (1995) e 1% (1996) em relação ao valor do ‘Estoque’ em cada balanço. Se a comparação for com base de cálculo utilizada para o arbitramento do lucro, em todos os exercícios, o percentual é de 0% (zero por cento).

Apesar de a lei exigir a escrituração do livro Registro de Inventário, prevendo o arbitramento do lucro quando ela não é observada, há que se destacar que o arbitramento não pode ser utilizado como forma de penalidade, o que

PROCESSO Nº : 15374.002168/99-47
ACÓRDÃO Nº : 101-93.199

se pretende com esta autuação. Ainda mais quando o elemento que poderia dar causa ao arbitramento não qualquer expressividade nos resultados da companhia (R\$ 2.232,70 em 1994 e 1995, R\$ 2.785,73 em 1996)."

Os argumentos arrolados na decisão recorrida são insensuráveis e estão consoantes, também, com a jurisprudência administrativa predominante e, aliás, citadas pela autoridade julgadora singular (ementas dos acórdãos 108-3.938/97, 101-78.085/88, 103-04.685/82 e 101-73.288/82).

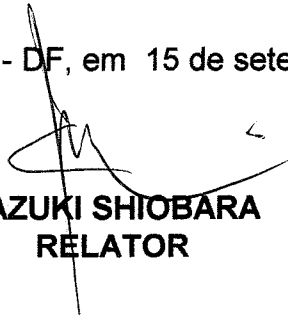
Além disso, a decisão recorrida lembra e com muita propriedade que a atividade preponderante da autuada é a transação imobiliária, ou seja, compra e venda de terrenos e casas populares que a legislação tributária vigente estabelece um critério específico para o arbitramento de lucro, admitindo-se os custos corrigidos monetariamente e, ainda, a tributação do lucro no regime de caixa.

Assim, mesmo que fosse o caso de arbitramento, parcela substancial da base de cálculo deveria ter sido arbitrado por critério distinto do adotado pela autoridade lançadora.

Relativamente aos lançamentos reflexivos, face à relação de causa e efeito, a decisão proferida no lançamento principal deve ser estendida aos demais lançamentos.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2000


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 15374.002168/99-47
ACÓRDÃO Nº : 101-93.199

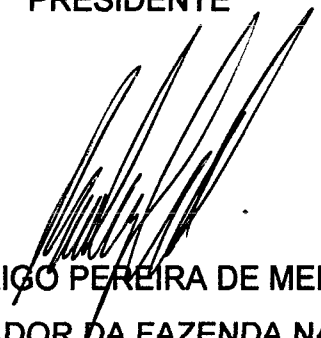
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em: 01 NOV 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL